



## Voto do Relator 01355/2020-7

**Processos:** 06307/2018-1, 05098/2015-3, 05906/2012-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Criação:** 08/06/2020 18:47

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** STHYWES AMARO SILVA, PERMINIO MUNIZ GUIMARAES, NELSON MORGHETTI JUNIOR, SAMUEL ZUQUI

**Recorrente:** VALTER LUIZ POTRATZ

**Procuradores:** MARCOS VINICIUS SOUSA RAMOS (OAB: 11957-ES), PATRÍCIA PERUZO NICOLINI, REBECA RAUTA MORGHETTI (OAB: 16463-ES), ANELIA CONCEICAO BARONE (OAB: 14087-ES), CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA (OAB: 10409-ES), AMABIA ASSINI MENDES (OAB: 15298-ES), BRUNO ALPOIM SABBAGH (OAB: 12128-ES)

**CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 152/2019 – RETIFICAÇÃO DO VALOR CONVERTIDO COM ERRO FORMAL DE VRTE PARA REAL.**

### O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Valter Luiz Potratz em face do Acórdão TC 675/2018-9, proferido pela Segunda Câmara no bojo do processo TC 5906/2012-1 (em apenso), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

recorrente, tendo sido condenado ao ressarcimento de valor total equivalente a 38.382,54 VRTE e ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (item 3 do Acórdão).

Ao julgar as contas, este Tribunal também condenou em solidariedade as pessoas jurídicas Permínio Muniz Guimarães-ME e Sthywes Amaro Silva-ME e ao pagamento de multa de R\$ 4.000,00 e de R\$ 3.000,00, respectivamente.

Essas condenações foram cominadas em decorrência do pagamento de despesas não comprovadas com hospedagem e alimentação para 600 (seiscentas) pessoas durante o período de 20 a 24 de abril de 2005, quando foi realizado o projeto “Turismo Nossa Maior Riqueza”, que contou a apresentação de 15 bandas e fanfarras.

Através do Acórdão 00152/2019 o Plenário entendeu da seguinte forma:

ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 CONHECER o recurso de reconsideração, referendando-se a Decisão Monocrática 01400/2018-7;

1.2 REJEITAR as prejudiciais de mérito de ausência de provas e cerceamento de defesa e de inexistência de responsabilidade pessoal do gestor, de acordo com as razões expostas nos itens II.2;

1.3 ACOLHER a preliminar de prescrição para excluir a aplicação de multa ao recorrente, nos termos sustentados no item II.3;

1.4 no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de reconsideração, estendo seus efeitos aos demais responsáveis na forma do art. 401, § 1º, do Regimento Interno, reformulando os itens 1.3, 1.4 e 1.5, do Acórdão TC 00675/2018- 9, proferido pela Segunda Câmara nos autos do processo TC 5906/2012-1, conforme segue:

1.3 REJEITAR as razões de justificativas do senhor Valter Luiz Potratz, julgando irregulares as contas, condenando em ressarcimento de R\$ 41.600,00 equivalentes a 27.152,00 VRTE (2005) em solidariedade com Permínio Muniz Guimarães -ME, e de R\$ 18.000,00 equivalentes a 11.315,77 VRTE (2005) em solidariedade com a pessoa jurídica Sthywes Amaro Silva, com amparo no art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão das irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2 da ITC 757/2017-5;

1.4 REJEITAR as razões de justificativas da pessoa jurídica Permínio Muniz Guimarães-ME, julgando irregulares as contas em razão da irregularidade constante do item 2.1 da ITC nº 757/2017-5, condenando em ressarcimento de R\$ 41.600,00 equivalentes a 27.152,00 VRTE (2005) em solidariedade com o senhor Valter Luiz Potratz, com amparo no art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012,

1.5 REJEITAR as razões de justificativas da pessoa jurídica Sthywes Amaro Silva-ME, julgando irregulares as contas, em razão da irregularidade disposta no item 2.2 da ITC 757/2017-5, condenando em ressarcimento de R\$



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

18.000,00 equivalentes a 11.315,77 VRTE (2005), em solidariedade com o senhor Valter Luiz Potratz, com amparo no art. 87, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 Dar CIÊNCIA às partes, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.6 Após o trânsito em julgado, ARQUIVAR os autos.

Após o trânsito em julgado (certidão de trânsito em julgado 01221/2019), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e monitoramento da cobrança do débito e/ou multas, conforme despacho 32603/2019.

Em retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, o Órgão Ministerial, através do procurador Luciano Vieira, acostou o Parecer 06169/2019 anotando o seguinte:

(...)

Trata-se de recurso de reconsideração, parcialmente provido pelo Acórdão TC-152/2019 – Plenário, interposto por Valter Luiz Potratz.

Analisando-se o teor do acórdão supracitado, verifica-se a existência de ERRO MATERIAL que merece ser reconhecido e corrigido, senão vejamos.

Consta do v. acórdão, no item 1.4, que as irregularidades pontuadas nos itens 2.1 e 2.2 da ITC causaram dano injustificado ao erário valor total de R\$ R\$41.600,00, equivalentes a 27.152,00 VRTE, conforme seguinte trecho:

[...] 1.4 no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de reconsideração, estendendo seus efeitos aos demais responsáveis na forma do art. 401, § 1º, do Regimento Interno, reformulando os itens 1.3, 1.4 e 1.5, do Acórdão TC 00675/2018-9, proferido pela Segunda Câmara nos autos do processo TC 5906/2012-1, conforme segue:

1.3 REJEITAR as razões de justificativas do senhor Valter Luiz Potratz, julgando irregulares as contas, condenando em ressarcimento de R\$ 41.600,00 equivalentes a 27.152,00 VRTE (2005) em solidariedade com Permínio Muniz Guimarães -ME, e de R\$ 18.000,00 equivalentes a 11.315,77 VRTE (2005) em solidariedade com a pessoa jurídica Sthywes Amaro Silva, com amparo no art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão das irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2 da ITC 757/2017-5;

1.4 REJEITAR as razões de justificativas da pessoa jurídica Permínio Muniz Guimarães-ME, julgando irregulares as contas sem razão da irregularidade constante do item 2.1 da ITC nº757/2017-5, condenando em ressarcimento de R\$ 41.600,00 equivalentes a 27.152,00 VRTE (2005) em solidariedade com o senhor Valter Luiz Potratz, com amparo no art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 REJEITAR as razões de justificativas da pessoa jurídica Sthywes Amaro Silva-ME, Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 7F205-57A7D-A34BC 1/2 Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 7F205-57A7D-A34BC julgando irregulares as contas, em razão da irregularidade disposta no item 2.2 da ITC 757/2017-5, condenando em ressarcimento de R\$ 18.000,00 equivalentes a 11.315,77 VRTE (2005), em solidariedade com o senhor Valter Luiz Potratz, com amparo no art. 87, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012; [...]



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Não obstante, em leitura a parte dispositiva, denota-se que o valor de 27.152,00 VRTE foi equivocadamente calculado, uma vez que ao multiplicar-se o valor imputado (R\$ 41.600,00) pelo VRTE aplicado ao exercício em questão (R\$ 1,5907) obtém-se o montante equivalente a 26.152,00 VRTE, conforme vê-se:

“Dessa forma, a quantia a ser ressarcida pelo responsável deve ser reduzida de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais –27.660,77 VRTE) para R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais –26.152,00 VRTE), sob pena de este Tribunal incorrer em imputação de dano presumido (1 VRTE 2005 = R\$1,5907)”

Posto isso, requer o Ministério Público de Contas a retificação do Acórdão TC-152/2019 – Plenário com a finalidade de sanar o erro material apontado nesta manifestação, possibilitando, assim, o início do regular procedimento de monitoramento de cobrança.

Assim chegaram os autos a este Gabinete.

É o relatório, passo ao voto.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando o texto do Acórdão TC 152/2019 que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Valter Luiz Potratz**, verifiquei que assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público de Contas quanto à constatação de o valor de 27.152,00 VRTE foi equivocadamente calculado, uma vez que ao multiplicar-se o valor imputado (R\$ 41.600,00) pelo VRTE aplicado ao exercício de 2005 (R\$ 1,5907) obtém-se o montante equivalente a 26.152,00 VRTE, fato que constitui o erro material apontado pelo Procurador de Contas.

O erro material consta do Código de Processo Civil, no art. 1.022, III, como um dos vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> JURIS referência™. Hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração no CPC/2015. 2016. Disponível em: <http://cpc2015.com.br/noticia.php?id=7725/jurisrefer-ecirc-ncia-trade-stj-saiba-quais-s-atilde-o-as-quatro-hip-oacute-teses-de-cabimento-do-recurso-de-embargos-de-declara-ccedil-atilde-o-no-cpc-2015>. Acesso em 31 de jul. 2018.





Assinalo, ainda, que, mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração, a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração<sup>2</sup>. **Entendeu-se no julgado que poderia ser corrigido a qualquer tempo, até com fundamento na economia processual.**

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão foi, nesse caso não há preclusão para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão<sup>3</sup>.

O “erro material” pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.<sup>4</sup> É aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade que o órgão prolator pretendia imprimir na decisão.

**É imperioso advertir que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados no estatuto processual civil.**

Nos processos de controle externos, a iniciativa de propor sua correção é de competência das unidades técnicas deste Tribunal, como decorrência do dever de sugerir ao Relator as providências saneadoras dos feitos fiscalizatórios e da obrigação de dar cumprimento às providências sujeitas a seu monitoramento, por óbvio, sem prejuízo da possibilidade de o Ministério de Público de Contas também requerer a medida corretiva.

<sup>2</sup> Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837 QOMG, reI. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009

<sup>3</sup> Informativo 547/STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, RMS 43.956/MG, reI. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014

<sup>4</sup> A concepção sobre o conceito de “erro material” não é recente. Em 1999, já estava presente nos tribunais. Vide, por exemplo: Brasil, TRF-2, MS 0 97.02.27188-6, Desembargador Federal Guilherme Couto, Órgão Julgador: Primeira Turma, j. em 02/03/1999.





Portanto, deve ser retificado o Acórdão TC 152/2019 – Plenário constando-se o valor correto do ressarcimento conforme indicado pelo Ministério Público Especial de contas no Parecer 06169/2019, da lavra do procurador Luciano Vieira.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, acolho integralmente o que propõe o Ministério Público de Contas no seu Parecer 06169/2019, e com fulcro no III do art. 1022 do CPC, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que ora submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**  
Conselheiro relator

### **ACORDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, por:

1. **RETIFICAR** o Acórdão TC 152/2019 para que tenha a seguinte redação:

1.1 CONHECER o recurso de reconsideração, referendando-se a Decisão Monocrática 01400/2018-7;

1.2 REJEITAR as prejudiciais de mérito de ausência de provas e cerceamento de defesa e de inexistência de responsabilidade pessoal do gestor, de acordo com as razões expostas nos itens II.2;

1.3 ACOLHER a preliminar de prescrição para excluir a aplicação de multa ao recorrente, nos termos sustentados no item II.3;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

1.4 no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de reconsideração, estendendo seus efeitos aos demais responsáveis na forma do art. 401, § 1º, do Regimento Interno, reformulando os itens 1.3, 1.4 e 1.5, do Acórdão TC 00675/2018- 9, proferido pela Segunda Câmara nos autos do processo TC 5906/2012-1, conforme segue:

1.3 REJEITAR as razões de justificativas do senhor Valter Luiz Potratz, julgando irregulares as contas, condenando em ressarcimento de R\$ 41.600,00 equivalentes a **26.152,00 VRTE** (2005) em solidariedade com Permínio Muniz Guimarães -ME, e de R\$ 18.000,00 equivalentes a 11.315,77 VRTE (2005) em solidariedade com a pessoa jurídica Sthywes Amaro Silva, com amparo no art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão das irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2 da ITC 757/2017-5;

1.4 REJEITAR as razões de justificativas da pessoa jurídica Permínio Muniz Guimarães-ME, julgando irregulares as contas em razão da irregularidade constante do item 2.1 da ITC nº 757/2017-5, condenando em ressarcimento de R\$ 41.600,00 equivalentes a **26.152,00 VRTE** (2005) em solidariedade com o senhor Valter Luiz Potratz, com amparo no art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012,

1.5 REJEITAR as razões de justificativas da pessoa jurídica Sthywes Amaro Silva-ME, julgando irregulares as contas, em razão da irregularidade disposta no item 2.2 da ITC 757/2017-5, condenando em ressarcimento de R\$ 18.000,00 equivalentes a 11.315,77 VRTE (2005), em solidariedade com o senhor Valter Luiz Potratz, com amparo no art. 87, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 Dar CIÊNCIA às partes, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.6 Após o trânsito em julgado, ARQUIVAR os autos.

2. Dar **CIÊNCIA** à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;
3. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913